DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE GOIÁS

FGM
Federação Goiana de Municípios
Nossa força vem do município.

Goiás , 24 de Junho de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO VI | Nº 1342

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO N.º 010/2016

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA DE ABADIANIA-GO, TORNA PÚBLICO QUE A ÚNICA EMPRESA INTERESSADA: ÚNICA PRESTADORA EIRELI-ME, FOI CONSIDERADA APTA PARA A EXPLORAR A TÍTULO PRECÁRIO UMA LINHA EXPERIMENTAL NO TRAJETO ABADIÂNIA-POSSE D'ABADIA-PLANALMIRA E VICE VERSA.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

ABADIÂNIA, 23 DE JUNHO DE 2016.

ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE ALMEIDA
Presidente da CPL

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:899727A1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 002/2016

O PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA DE ABADIANIA-GO, TORNA PÚBLICO QUE A EMPRESA DINIZ CONSTRUÇÕES E PROJETOS, FOI CONSIDERADA INABILITADA. (item 5.3 c-1 do edital), Aguardaremos o período recursal, de acordo com o item 18.1.1 do edital. AS DEMAIS LICITANTES ESTÃO APTAS A PROSSEGUIR NO EVENTO. QUANDO OS PRAZOS FINALIZAREM, MARCAREMOS UMA DATA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES - PROPOSTAS.

ABADIÂNIA, 23 DE JUNHO DE 2016

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 33431113

ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE ALMEIDA
Presidente da CPL

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:8F508A1B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO N.º 011/2016

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ABADIANIA-GO, TORNA PÚBLICO QUE A EMPRESA CENTRO DE ANATOMIA PATOLÓGICA DE ANÁPOLIS S/S LTDA, REPRESENTADA PELO MÉDICO, ALAOR FARIA MIGUEL, FOI CONSIDERADA APTA PARA A VAGA DE MÉDICO CLÍNICO, PARA MÉDICOS PLANTONISTAS FORAM CONSIDERADOS APTOS: ANDERSON DO AMARAL PEREIRA, RAFAEL REZENDE BORGES E VILSON JACQUES. ODONTÓLOGO: WILTON ROBERTO DA COSTA FOI CONSIDERADO APTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PUBLICAMOS TAMBÉM, QUE NÃO OBTIVEMOS CANDIDATOS APTOS PARA A VAGA DE GINECOLOGISTA.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

ABADIÂNIA, 23 DE JUNHO DE 2016.

ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE ALMEIDA
Presidente da CPL

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:280CB087

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CHAMAMENTO

MODALIDADE: EDITAL DE CREDENCIAMENTO 012/2016
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OBJETO: CREDENCIAR PROFISSIONAIS DA SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: TÉCNICO EM ENFERMAGEM: 03 VAGAS - 40 HORAS SEMANAIS, MÉDICO PARA ATUAÇÃO NO AMBULATÓRIO MUNICIPAL: 01 VAGA - 40 HORAS SEMANAIS, MÉDICO ESPECIALISTA EM RADIOLOGIA: 01 VAGA – PREVISÃO DE 120 EXAMES MENSAIS, RESERVA TÉCNICA (BANCO DE PRESTADORES) DE ACORDO COM OS TERMOS DE REFERÊNCIA ELABORADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
DATA: 07/07/2016 AS 09:00 HORAS.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113.

ABADIÂNIA, 23 DE JUNHO DE 2016.

EDSON CLAYTON DIAS LOPES
Secretário da CPL

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria 2011 / 2012

Diretoria Executiva 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	**Gilmar Alves da Silva**	**Quirinópolis**
1º Vice Presidente:	Lineu Olimpio de Souza	Jaraguá
2º Vice Presidente:	Adair Henriques da Silva	Bom Jesus
Diretor Admin:	Tulio Servio Barbosa Coelho	Senador Canedo
Diretor Admin Subs:	Walkler Rodrigues Soares	Sanclerlândia
Diretor Finan:	Lery Guedes de Queiroz Filho	São Patrício
Diretor Finan Subs:	Paulo Lucesio Carvalhaes	Jussara

Conselho Deliberativo 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	Gilson José Teixeira	Inaciolândia
Vice – Presidente:	Velomar Gonçalves Rios	Catalão
Secretária:	Cleuza Luiz de Assunção	Britânia

Conselho Fiscal 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Municipio
Presidente:	João Gladston de P. Reis Sá	Cezarina
Vice – Presidente:	José Lima Cruvinel	Hidrolândia
Secretário:	Ney Fábio Novaes	Professor Jamil

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:58D2DFF0

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 054/2016. Licitação: Inexigibilidade de Licitação (RN 017/98 TCM; Edital de Credenciamento 001/2014). **Objeto**: prestação de serviços de farmacêutica na Atenção Básica e Estratégia da Saúde da Família do Município de Acreúna. **Valor Total:** R$ 18.700,00. **Vigência:** 23/06 a 31/12/2016. **Recursos:** Dotação Orçamentária 0601.10.301.1106.2242.20160423/339036 – Fonte de Recurso: Código A8, Recurso Financeiro: Código 21. **Contratante**: Fundo de Saúde do Município de Acreúna. **Contratada**: **BRUNA ARANTES DE ARAÚJO**. **Data**: 23/06/2016. **Signatário (contratante)**: Dulcino Cavalcanti Gallo, Gestor do FMS.

Acreúna-GO, 23 de Junho de 2016.

DULCINO CAVALCANTI GALLO
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:4C19CD90

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS

PREFEITURA MUNCIPAL DE CRIXAS
NOTIFICAÇÃO

A Empresa
Master 1000 LTDA
Rua Pindaíba nº 57 Qd. 101 Lt. 07, Centro
CEP: 76.350-000
Rubiataba-GO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS-GO, neste ato representado pelo Secretário de Planejamento, Governo e Administração o Sr. Gutemberg Gomes dos Santos, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, nomeado pelo Decreto nº 004/2013, notifico-o formalmente a empresa citada acima á respeito do contrato de prestação de serviço nº 059/2015, datado de 03/09/2015, referente os serviços de Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde - UBS II.

Devido a várias tentativas de contato com esta empresa, pelos telefones (062) 9639-2503; 8603-1630; 9395-5616 (Francisco - representante) e 9649-3185 (Renailton - responsável pelas obras), nas quais foram frustradas, venho por meio desta solicitar desta empresa informações sobre a referida obra do contrato em questão, sendo que o responsável das obras do município de Crixás repassou para a Administração Pública que já tem em torno de 40 (quarenta) dias, que esta empresa deixou a Obra Inacabada, sem retomá-la até a presente data, caracterizando um **ABANDONO** da obra pela contratada, por falta de comunicar e informar por escrito esta Prefeitura.

Informamos ao representante legal da empresa que o não cumprimento do termo discriminado abaixo, no**prazo de dez (10) dias**, a contar a partir do recebimento desta notificação, será tomado às medidas cabíveis.

• Retomada da execução dos serviços contratados, conforme contrato firmado com esta Prefeitura;

Desde já agradeço pela atenção, e ao mesmo tempo aguardo resposta desta, para as devidas providências necessárias.

Crixás-GO, 23 de Junho de 2016.

GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS
Secretário de Planejamento, Governo e Administração

Publicado por:
Gislaine Luciana de Alencar
Código Identificador:E2647787

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE AUXILIAR EM ENFERMAGEM SOCORRISTA

Nº. do Processo: ***2016019408***
Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS, sediado nesta cidade à Praça Coronel Carrijo, nº 01, Centro, inscrito no CNPJ/MF com o nº 02.316.537/0001-90, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: ERIBEL REGINA MELO, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, nascido em 01 de dezembro de1973, inscrita no CPF sob o nº 908.629.701-30, no CI/RG sob o nº 32646203340104 SSP-GO, COREN/GO sob o n° 779299-AE, e no PIS/PASEP sob o n° 124.16585.43-8, residente e domiciliado na Rua 14-A, s/n, Qd. 146 Lt. 08, Setor Costa Nery, Mineiros - GO, fone (64)9603-3785.
Objeto: Prestação de serviços de auxiliar de enfermagem caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Hospital Municipal de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO.
Vigência: O contrato terá vigor de 21 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.
Valor do Contrato: R$ 15.225,00 (quinze mil duzentos e vinte e cinco reais), em parcelas, iguais e sucessivas, no valor mensal máximo de **R$ 2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais)**,
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 21 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:2D903267

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CREDENCIAMENTO MEDICO

Nº. do Processo: ***2016017848***
Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS, sediado nesta cidade à Praça Coronel Carrijo, nº 01, Centro, inscrito no CNPJ/MF com o nº 02.316.537/0001-90, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: MARLOS PEREIRA DE REZENDE, brasileiro, divorciado, médico, nascido em 28 de junho de 1980, inscrito no CPF sob o nº 216.741.908-24, no CI/RG sob o nº 3724903 DGPC-GO, no PIS/PASEP sob o n°190.35222.75-2 e no CRM sob o nº 017461-GO, domiciliado na Avenida 05, Qd. 17, Lt. 05/09, s/n, apto. 201, Bloco 03, Setor jardim Goiás II, fone (64) 9989-1905, Centro, CEP: 75830-000, Mineiros – GO.
Objeto: Prestação de serviços de médico caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Hospital Municipal de Mineiros/GO.

Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO.
Vigência: O contrato terá vigor de 13 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.
Valor do Contrato: R$ 134.680,00 (cento e trinta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), em parcelas, iguais e sucessivas, no valor mensal máximo de **R$ 19.240,00 (dezenove mil duzentos e quarenta reais)**,
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 13 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:23D97C5B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CREDENCIAMENTO DE TECNICO EM ENFERMAGEM

Nº. do Processo: ***2016016923***
Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS, sediado nesta cidade à Praça Coronel Carrijo, nº 01, Centro, inscrito no CNPJ/MF com o nº 02.316.537/0001-90, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: FABIA ARAUJO DE SOUSA, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, nascida em 05 de novembro de 1996, portadora da CI/RG nº 6224441 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 051.192.871-82, no COREN-GO sob o nº 1129698-TE, e no PIS/PASEP sob o n° 162.56794-.58-4, residente e domiciliada na Rua Rio Verde, Qd. 40, Lt. 05, Setor Leontino, Mineiros - GO, fone (64) 9604-4305.
Objeto: Prestação de serviços de técnico de enfermagem caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto à Unidade Básica de Saúde Dr. Aureliano Rodrigues Simão, de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO.
Vigência: O contrato terá vigor de 02 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.
Valor do Contrato: R$ 8.917,33 (oito mil novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), em sucessivas, a primeira no valor máximo de R$ 1.237,33 (um mil duzentos trinta e sete reais e trinta e três centavos) e nos demais meses o valor mensal máximo de **R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais)**,
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 02 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:BB1D2816

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE NUTRICIONISTA

Nº. do Processo: ***2016019275***
Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS, sediado nesta cidade à Praça Coronel Carrijo, nº 01, Centro, inscrito no CNPJ/MF com o nº 02.316.537/0001-90, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: GEOVANNA BORGES RESENDE, brasileira, solteira, nutricionista, nascida em 20 de março de 1991, inscrita no CPF sob o nº 040.372.791-00, CI/RG sob o n° 5161755 SPTC-GO, no CRN sob o nº 10664-P – GO e no PIS/PASEP sob o n° 210.59011.56-7, residente e domiciliada na Rua W 12, qd. 16, lt. 15, s/n, Bairro Jardim Goiás II, Mineiros - GO, fone (64) 9991-2126.
Objeto: prestação de serviços de **nutrição**, nos termos da Lei Federal nº 8.234/1991, em caráter autônomo e em regime de Credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto à Academia da saúde, localizada no setor Leontino.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO.
Vigência: O contrato terá vigor de 23 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.
Valor do Contrato: 19.176,00 (dezenove mil cento e setenta e seis reais), em parcelas sucessivas, a primeira no valor máximo de R$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) e nos demais o valor mensal máximo de R$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 23 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:E89A8EF1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-2016019408

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade auxiliar/técnico de enfermagem, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Hospital Municipal;
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, assim como na Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO;

RESOLVE:

I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, da profissional **ERIBEL REGINA MELO**, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, nascido em 01 de dezembro de1973, inscrita no CPF sob o nº 908.629.701-30,

no CI/RG sob o nº 32646203340104 SSP-GO, COREN/GO sob o n° 779299-AE, e no PIS/PASEP sob o n° 124.16585.43-8, residente e domiciliado na Rua 14-A, s/n, Qd. 146 Lt. 08, Setor Costa Nery, Mineiros - GO, fone (64)9603-3785584, visando à prestação de serviços na especialidade de auxiliar/técnico de enfermagem, imprescindível para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 21/06/2016 a 31/12/2016, com possibilidade de prorrogação, no valor global estimado em **R$ 15.225,00 (quinze mil duzentos e vinte e cinco reais)**.

II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e
cumpra-se.

Mineiros, 21 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:D0B84D8F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-2016017848

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade de médico, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Hospital Municipal;
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, assim como na Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO;

RESOLVE:

I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, da profissional **MARLOS PEREIRA DE REZENDE**, brasileiro, divorciado, médico, nascido em 28 de junho de 1980, inscrito no CPF sob o nº 216.741.908-24, no CI/RG sob o nº 3724903 DGPC-GO, no PIS/PASEP sob o n°190.35222.75-2 e no CRM sob o nº 017461-GO, domiciliado na Avenida 05, Qd. 17, Lt. 05/09, s/n, apto. 201, Bloco 03, Setor jardim Goiás II, fone (64) 9989-1905, CEP: 75830-000, Mineiros – GO, visando à prestação de serviços na especialidade de médico, imprescindível para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 13/06/2016 a 31/12/2016, com possibilidade de prorrogação, no valor global estimado em **R$ 134.680,00 (cento e trinta e quatro mil seiscentos e oitenta reais)**.

II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e
cumpra-se.

Mineiros, 13 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:4047A283

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-2016016923

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade auxiliar/técnico de enfermagem, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto às UBS;
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, assim como na Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO;

RESOLVE:

I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, da profissional **FABIA ARAUJO DE SOUSA**, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, nascida em 05 de novembro de 1996, portadora da CI/RG nº 6224441 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 051.192.871-82, no COREN-GO sob o nº 1129698-TE, e no PIS/PASEP sob o n° 162.56794-.58-4, residente e domiciliada na Rua Rio Verde, Qd. 40, Lt. 05, Setor Leontino, Mineiros - GO, fone (64) 9604-4305, visando à prestação de serviços na especialidade de auxiliar/técnico de enfermagem, imprescindível para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 02/06/2016 a 31/12/2016, com possibilidade de prorrogação, no valor global estimado em **R$ 8.917,33 (oito mil novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos)**.

II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e
cumpra-se.

Mineiros, 02 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:FEA8FB60

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a falta de funcionamento da processadora de filmes do aparelho de raio X do Hospital Municipal, por falta de manutenção e reposição de peças;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDERANDO o permissivo legal, contido no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, que autoriza a contratação nos casos emergenciais;

RESOLVE:

I – Fica dispensada de licitação, nos termos dos incisos II e IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, a aquisição de peças para a processadora de filmes de raios X (marca Sigex MV-2), imprescindíveis para a continuidade do serviço público.

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição dos presentes objetos à empresa MICROLASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.469.129/0001-31, localizada na Rua Lattes, nº 222, Qd. 06, Lt. 09, Jardim Planalto, Goiânia-GO, fone (62) 3225-6725, no valor total de R$ 983,00 (novecentos e oitenta e três reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e
cumpra-se.

Mineiros, 10 de junho 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:4419B936

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-2016019275

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade de nutricionista, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto à Academia da Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, assim como na Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO;

RESOLVE:

I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, da profissional **GEOVANNA BORGES RESENDE**, brasileira, solteira, nutricionista, nascida em 20 de março de 1991, inscrita no CPF sob o nº 040.372.791-00, CI/RG sob o n° 5161755 SPTC-GO, no CRN sob o nº 10664-P – GO e no PIS/PASEP sob o n° 210.59011.56-7, residente e domiciliada na Rua W 12, qd. 16, lt. 15, s/n, Bairro Jardim Goiás II, Mineiros - GO, fone (64) 9991-2126, visando à prestação de serviços na especialidade de nutricionista, imprescindível para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 23/06/2016 a 31/12/2016, com possibilidade de prorrogação, no valor global estimado em **R$ 19.176,00 (dezenove mil cento e setenta e seis reais)**.

II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e
cumpra-se.

Mineiros, 23 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:ACC27FB8

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E MONITORES DE CRECHE POR TEMPO DETERMINADO EDITAL Nº. 01/2016

Classificação de Monitores

Relação dos candidatos APROVADOS no Processo Seletivo Simplificado para monitores/2016.

07 VAGAS

Ordem de classificação	NOME	Nº INSC.	DATA NASC.	Total de pontos
1º	Nivalda F. de Souza Paulo	413	19/07/1970	**14**
2º	Luce Jane Ramos de Aquino	249	09/09/1970	**14**
3º	Lauane Alves de Paula	177	22/07/1994	**12**
4º	Sely Pio de Rezende	449	11/09/1967	**10**
5º	Luzia de Fátima Silva Oliveira	450	09/12/1970	**10**
6º	Eliane Balbina da Costa Ribeiro	187	10/03/1974	**9**
7º	Luciana de Jesus Silva	372	16/04/1975	**8**

Relação dos candidatos classificados para o **CADASTRO DE RESERVA**
14 VAGAS

Ordem de classificação	NOME	Nº INSC.	DATA NASC.	Total de pontos
8º	Luciene Maria Pereira	192	06/11/1978	**8**

9º	Kellen Aparecida Ferreira	258	13/10/1985	**8**
10º	Nagila Franco Vilela	126	05/10/1989	**8**
11º	Taíza Silva Oliveira	478	11/11/1991	**8**
12º	Caique dos Santos Silva	362	15/10/1993	**8**
13º	Ana Paula Souza Lima	181	24/06/1986	**7**
14º	Gabiane Martins Almeida	127	20/07/1988	**7**
15º	Lorrayne Santos Araújo	433	18/11/1991	**7**
16º	Maria Madalena da Silva	040	09/10/1966	**6**
17º	Elayne Pereira Barbosa	178	05/04/1977	**6**
18º	Nadilma Maria Carrijo	332	02/03/1982	**6**
19º	Jussany Souza da Silva Diniz	054	04/06/1982	**6**
20º	Lívia Mildred de Souza Rocha	231	10/02/1985	**6**
21º	Lucilene Santos Pereira	157	06/04/1990	**6**
22º	Luana Oliveira Rodrigues	190	28/12/1993	**6**
23º	Rayciele Pereira da Silva	282	18/01/1997	**6**
24º	Lorena Santos de Lima	338	02/01/1998	**6**
25º	José Antônio Silva Moraes	307	26/10/1957	**5**
26º	Marli Teresinha Dierings	452	12/08/1961	**5**
27º	Leuzeni de Assis Freitas	194	12/08/1961	**5**
28º	Maria Lúcia Queiróz da Silva	163	18/04/1963	**5**

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:BE3C6653

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DO SETIMO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Nº. DO PROCESSO: 2016015916
CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 02.316.537/0001-90.
CONTRATADA: A empresa **SERGIO MARCOS MACIEL BORGES E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 07.947.791/0001-00.
FUNDAMENTAÇÃO: Tomada de Preço nº 017/2014**.**
DO OBJETIVO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato de empreitada integral, cujo objeto é a construção do complexo esportivo Vila Nova.
DAS ALTERAÇÕES: Conforme condições antevistas no Contrato, ficam modificadas as Clausulas Terceira,Sexta, Oitava e Décima Sétima.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº **2014016081.**
DA EFICÁCIA: O Contratante providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei Municipal de nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 25 de maio de 2016.

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Gestor do Município

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:097F5B95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº. DO PROCESSO: 2016011023
MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Presencial 041/2016.
CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 02.316.537/0001-90.
CONTRATADA: A empresa **TENAX PRE MOLDADOS CONST. E COM. LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.737.158/0001-37.
OBJETO: Constitui objeto do presente é o fornecimento de materiais de construção para execução de rede de galerias pluviais, no setor Marcelino Teodoro.
VIGENCIA: O presente contrato vigerá a partir da data de sua assinatura e termino na data de 29 de julho de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá a Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 23 de junho de 2016.

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Gestor do Municipio

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:2570FB73

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO

O **Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.969.199/0001-75, senhor **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA** Amorim, órgão do Município de Mineiros-GO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.316.537/0001-90, representado pelo Gestor Municipal, Sr, Aleomar de Oliveira Rezende, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.979.601-63, assim designado pelo Decreto nº 026/2013, assistidos juridicamente pelo Procurador Geral do Município de Mineiros, Dr. Celismar Ferreira Borges Alves, nomeado pelo Decreto nº 001/2013, **DECLARA** a retificação da clausula quinta do contrato firmado com a empresa **HÉLVIO MARTINS FERREIRA - 76453200104**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.903.364/0001-14, com endereço à Rua Joaquim Alves Teixeira de Abreu Qd. 27 Lt.04 – Cruvinel, ratificando todas as condições e clausulas ao instrumento original e termos aditivos celebrados, que não foram aqui expressamente ratificados.

O presente Termo de Apostilamento tem por finalidade **alterar a Clausula Quinta 5.2** do Contrato nº 2015037587, oriundo do Pregão Presencial nº 127/2015, em face do atendimento do requerimento pleiteado pela contratada, a qual obedecerá a seguinte descriminação:

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO E FORMA
[...]

5.2 O pagamento será via Ordem Bancária, creditado na instituição bancária eleita pela CONTRATADA, Banco do Brasil Agência 0659-9, Conta Corrente 60713-4, (CREDITAG). O CONTRATANTE não efetuará pagamento por meio de títulos de cobrança bancária;

[..]

Achado conforme, assino o presente Apostilamento que doravante passa a fazer parte integrante do contrato nº 2015037587, para todos os fins legais e de direito em 04 (quatro) vias que posteriormente será publicado nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Mineiros-GO, 23 de julho de 2016.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA AMORIM
Gestor do FMAS

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:CEA062C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS-2016002017-1

Nº. DO PROCESSO: 2016002017
MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Presencial 026/2016.
CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 02.316.537/0001-90.

CONTRATADA: A empresa **RESENDE PNEUS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.652.985/0001-93.
OBJETO: Constitui objeto do presente é a prestação de Serviços de recauchutagem de Pneus para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras Urbanas.
VIGENCIA: O presente contrato vigerá a partir da data de sua assinatura e termino na data de 31 de dezembro 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá a Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 22 de junho de 2016.

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Gestor do Municipio

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:DF90763E

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS-2016002017-2

Nº. DO PROCESSO: 2016002017
MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Presencial 026/2016.
CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 02.316.537/0001-90.
CONTRATADA: A empresa **PNEUS VIA NOBRE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.976.860/0001-28.
OBJETO: Constitui objeto do presente é a prestação de Serviços de recauchutagem de Pneus para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras Urbanas.
VIGENCIA: O presente contrato vigerá a partir da data de sua assinatura e termino na data de 31 de dezembro 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá a Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 22 de junho de 2016.

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Gestor do Municipio

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:8B1EDA2B

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
DECISÃO Nº. 04/2016

PROCESSO Nº: 2016014205
Interessado: JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

Assunto: AUTUAÇÃO RELATIVO A NÃO ENCERRAMENTO DAS ESCRITURAÇÕES - PRESTADOR (ENCERRAMENTO DE OFÍCIO)

DECISÃO Nº. 04/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1005 de 11/05/2016, no valor de R$ 1.205,40. Ao ser notificado em 19/05/2016 através de publicação no mural do Município de Mineiros, o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,
Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline...***" (fl. 006), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI
- RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)
Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (20.06.2016).

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:4E8DEFCC

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
DECISÃO Nº. 05/2016

PROCESSO Nº: 2016014157
Interessado: LUIS RUBENS DA SILVA - ME

Assunto: AUTUAÇÃO RELATIVO A NÃO ENCERRAMENTO DAS ESCRITURAÇÕES - PRESTADOR (ENCERRAMENTO DE OFÍCIO)

DECISÃO Nº. 05/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte LUIS RUBENS DA SILVA - ME sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1055 de 12/05/2016, no valor de R$ 1.664,60. Ao ser notificado em 19/05/2016 através de publicação no mural do Município de Mineiros, o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 005), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI
- RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (20.06.2016).

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:6BF9A7A3

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
DECISÃO Nº. 03/2016

PROCESSO Nº: 2016014251
Interessado: MARTINS E SANTOS LTDA ME

Assunto: AUTUAÇÃO RELATIVO A NÃO ENCERRAMENTO DAS ESCRITURAÇÕES - PRESTADOR (ENCERRAMENTO DE OFÍCIO)

DECISÃO Nº. 03/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte MARTINS E SANTOS LTDA ME sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1057 de 12/05/2016, no valor de R$ 1.664,60. Ao ser notificado em 19/05/2016 através de publicação no mural do Município de Mineiros, o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 006), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI
- RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (20.06.2016).

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:D5EA6E0C

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
DECISÃO Nº. 07/2016

PROCESSO Nº: 2016014249
Interessado: VILELA RODRIGUES LTDA-ME

Assunto: AUTUAÇÃO RELATIVO A NÃO ENCERRAMENTO DAS ESCRITURAÇÕES - PRESTADOR (ENCERRAMENTO DE OFÍCIO)

DECISÃO Nº. 07/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte VILELA RODRIGUES LTDA- ME sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 12/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1060 de 13/05/2016, no valor de R$ 1.262,80. Ao ser notificado em 19/05/2016 através de publicação no mural do Município de Mineiros, o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,
Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 007), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI
- RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas

notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)
Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (20.06.2016).

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:CFB38A36

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
DECISÃO Nº. 06/2016

PROCESSO Nº: 2016014155
Interessado: GONTIJO & DIOGO LTDA

Assunto: AUTUAÇÃO RELATIVO A NÃO ENCERRAMENTO DAS ESCRITURAÇÕES - PRESTADOR (ENCERRAMENTO DE OFÍCIO)

DECISÃO Nº. 06/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte GONTIJO & DIOGO LTDA sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1053 de 12/05/2016, no valor de R$ 1.664,60. Ao ser notificado em 19/05/2016 através de publicação no mural do Município de Mineiros, o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 007), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI
- RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não

observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:
"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA*
DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA
THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)
Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (20.06.2016).

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:8F22AD2B

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-2016014394

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, do Município de Mineiros, Estado de Goiás, devidamente designado às suas atribuições nos termos do Decreto nº 150/2016 e no uso das competências a si conferidas;
CONSIDERANDO a solicitação feita pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, bem como, o processo de inexigibilidade de licitação realizado;
CONSIDERANDO a patente exclusividade da empresa no fornecimento do produto a ser adquirido;
CONSIDERANDO a caracterização da inviabilidade de competição consubstanciada no art. 25, *caput*, e inciso I, da Lei 8.666/93;

DECLARA:

I - Inexigível a licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, e inciso I, da Lei 8.666/93, em decorrência da inviabilidade de competição, para a aquisição de **82,34 metros de TUBULAÇÃO DE AÇO TUNNEL LINER, circular, galvanizado por imersão a quente, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,20mm, diâmetro 1,20 metros, altura de aterro para Trem Tipo Rodoviário (H20), mínima 1,20 metros e máxima 9,00 metros**, destinados para a construção da nova adutora da Estação de Tratamento de Água-ETA do Ribeirão Coqueiros, para a travessia da BR-364, consoante as normas estabelecidas pelo DNIT, a serem adquiridos junto a empresa **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 72.343.882/0001-07, com sede na Est. João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21.512-001, produtora e fornecedora exclusiva do material acima descrito.

II - A inexigibilidade de licitação declarada no item I limita-se exclusivamente à aquisição do material especificado, consoante orçamento e Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira anexos ao processo administrativo nº **2016014394**, no valor de **R$ 81.516,60** (oitenta e um mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), conforme requerimento efetivado pela Superintendência de Compras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE.
III - As despesas decorrentes do presente ato correrão à dotação própria do vigente orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE.
IV - Fica determinado ao SAAE a adoção das providências complementares comportáveis, para a emissão das notas de empenho pertinentes as despesas relacionadas.
V - O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.
VI - Este ato deverá ser publicado no placar do SAAE no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua elaboração, conforme exige o art. 26, *caput*, da lei 8.666/93 e Lei Municipal nº 1.506/2011, ficando desde já ratificado.

Publique-se e
cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SAAE, DO MUNICÍPIO DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (23/06/2016).

JOÃO REZENDE MACHADO
Secretário da Administração Indireta
SAAE

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:C120DF63

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E MONITORES DE CRECHE POR TEMPO DETERMINADO EDITAL Nº. 01/2016

CLASSIFICAÇÃO DE PROFESSORES

Relação dos candidatos APROVADOS no Processo Seletivo Simplificado para professores/2016.

24 VAGAS

Classificação	NOME	Nº INSC.	RG	Data de Nascimento	N.º de acertos	NOTA
1º	Valquiria Ramos de Jesus	306	4524197	25/02/1982	19	9,5
2º	Messias Cardoso de Almeida	463	739530	06/10/1969	18	9,0
3º	Marizete Moreira Oliveira	156	4.417.946	11/10/1981	18	9,0
4º	Ana Gleice da Silva Nogueira	146	4639131	24/03/1985	18	9,0

5º	Gean Fábio Carrijo Machado	099	5862055	09/12/1991	18	9,0
6º	Celisa Silva Morais	328	4035959	29/05/1977	17	8,5
7º	Erika Dourado Santos	313	559714	16/09/1981	17	8,5
8º	Ezio de Jesus Santos	340	3631980	01/08/1982	17	8,5
9º	Eliene Mendonça Santos	264	4309496	02/10/1986	17	8,5
10º	Silmara de Jesus Bernades Batista	278	5248288	25/12/1986	17	8,5
11º	Lais Teodora Gomes	005	5.066.465	26/08/1987	17	8,5
12º	Renilda Franco de Lima	324	2204763	06/12/1962	16	8,0
13º	Regina Barbosa da Silva	106	3335723-4627830	28/04/1971	16	8,0
14º	Laura Rodrigues de Sousa	265	3203838-2475448	06/01/1984	16	8,0
15º	Eliane Saiki Alves carrijo	416	2940253	05/12/1976	16	8,0
16º	Núbia Pina Nunes	233	3838895	18/06/1977	16	8,0
17º	Letícia Cristina Dias Oliveira	274	4299058	22/11/1980	16	8,0
18º	Deonice Rafael do Nascimento	031	6.342.588	04/06/1981	16	8,0
19	Leiviane Francisca Rezende Silva	365	4516935	04/10/1982	16	8,0
20º	Christiane França S. de Labiglia	395	4532274	17/09/1983	16	8,0
21º	Glaucinete Oliveira Almeida	195	5137453	17/03/1986	16	8,0
22º	Flávia Cristina Santos Rodrigues	171	4972241	20/06/1986	16	8,0
23º	Alayr Rodrigues Carrijo	142	5706230	21/09/1991	16	8,0
24º	Neusa Aparecida de Souza Oliveira	104	937900	30/04/1959	15	7,5

Relação dos candidatos classificados para o **CADASTRO DE RESERVA**
48 VAGAS

Classificação	NOME	Nº INSC.	RG	Data de Nascimento	N.º de acertos	NOTA
25º	Sônia Divina Alves da G. Nunes	097	2119466	13/06/1966	15	7,5
26º	Isabel Cristina Fernandes	072	1304371	13/09/1972	15	7,5
27º	Valdirene Almeida Magalhães	304	3715025/2ª V	27/06/1975	15	7,5
28º	Valéria Aparecida da Silva	286	4317901	17/12/1980	15	7,5
29º	Selma Alves Rodrigues	203	4405505	05/04/1981	15	7,5
30º	Sandra Maria Pereira	206	MG 11577183	04/02/1982	15	7,5
31º	Luana Maria Leite dos Santos	366	3914042	10/03/1982	15	7,5
32º	Cristiane Silva Resende	084	4381857	01/02/1983	15	7,5
33º	Elindomar Batista Coelho	212	4972330	24/08/1987	15	7,5
34º	Antonio Valker de Oliveira Leal	213	002-841-506	18/10/1989	15	7,5
35º	Laísa Rodrigues da Silva	029	5525761	16/05/1991	15	7,5
36º	Marianny Ferreira Simon B. Lopes	415	14449960	29/10/1993	15	7,5
37º	Luciane Silva Carvalho	376	5529703	28/12/1993	15	7,5
38º	Luan Henrique Santos de Lima	335	5897319	25/07/1994	15	7,5
39º	Zeuraide Naves Nogueira	175	2116187	24/12/1961	14	7,0
40º	Elis Regina Oliveira de Freitas	439	2629733	27/07/1971	14	7,0
41º	Benta Ribeira de Castro	081	3729046	29/12/1974	14	7,0
42º	Cristiane Barbosa Dias	052	3319305	05/01/1978	14	7,0
43º	Gleyze Vilarim R. dos Santos	144	6687582	12/09/1979	14	7,0
44º	Lucileide de Araujo dos Santos	155	5664449	02/06/1982	14	7,0
45º	Cristiane Alves Pires	032	447-4588	08/11/1982	14	7,0
46º	Cely Rodrigues	082	1613102-09	04/06/1983	14	7,0
47º	Ana Paula Sobral da Silva Fontes	092	1482684-0	18/11/1983	14	7,0
48º	Rubiana Oliveira Rezende	242	4578464	06/07/1985	14	7,0
49º	Lucimeire Gonçalves de Assis	257	4753417	14/10/1985	14	7,0
50º	Ana Paula Souza Lima	006	4972290	24/05/1986	14	7,0
51º	Adriane Carrijo Rodrigues	397	5326655	27/09/1988	14	7,0
52º	Marilia Gabriela de Moura	091	5180124	29/10/1988	14	7,0
53º	Danielle Godoi dos Santos	035	5.341.473	03/06/1990	14	7,0
54º	Vanessa de Souza Lima	205	20782926	18/05/1993	14	7,0
55º	Gelvamar Souza Primo	066	1857243	07/09/1963	13	6,5
Classificação	**NOME**	**Nº INSC.**	**RG**	**Data de Nascimento**	**N.º de acertos**	**NOTA**
56º	Beatriz Fiorentin	036	13R2351759	03/07/1964	13	6,5
57º	Lucimar Correa de Oliveira	370	2865409	26/09/1967	13	6,5
58º	Alteleide Dias Oliveira	252	2765113	30/08/1969	13	6,5
59º	Rosana Simão Oliveira	002	3188930	12/06/1973	13	6,5
60º	Isabel Cristina Dadú Nunes	275	M8656983	29/10/1973	13	6,5
61º	Welma Gleida Naves Alves	351	3249919	07/03/1974	13	6,5
62º	Marilda Barbosa Ferreira	017	3380667-5441005	06/07/1974	13	6,5
63º	Julio Cesar Gonzaga	262	3653635	04/02/1976	13	6,5
64º	Rogéria de Cássia Silva	013	5673326	24/06/1979	13	6,5
65º	Ana Paula da Silva	392	4417970	29/09/1981	13	6,5
66º	Carliane dos Santos Pacheco	405	5115617	09/10/1981	13	6,5
68º	Nayla Moreira da Silva Fernandes	193	4353762	22/11/1983	13	6,5
69º	Laura Maria Bastos Gomes	386	4503728	06/01/1984	13	6,5
70º	Marileia Cardoso Lopes de Sá	483	4744174	08/05/1986	13	6,5
71º	Andressa Valéria de Oliveira	459	404503718	08/05/1987	13	6,5
72º	Marilia de Souza Ramos	357	5128860	05/10/1987	13	6,5

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:3D2410E3

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº 10/2016

PROCESSO Nº 10/2016 Fundo Municipal de Saúde de Palestina de Goiás - PREGÃO PRESENCIAL Nº10/2016, Contratação para futura realização de prestação de serviços especializados de procedimentos cirúrgicos e exames hospitalares, conforme necessidades do Fundo Municipal de Saúde..

DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pelo Pregoeiro, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade **de Pregão Presencial nº 10/2016**, objetivando, a Contratação para futura realização de prestação de serviços especializados de procedimentos cirúrgicos e exames hospitalares, conforme necessidades do Fundo Municipal de Saúde.., para o cumprimento das atribuições da Fundo Municipal de Saúde de Palestina de Goiás, apresentando-se como propostas mais vantajosa(s) a(s) da(s) Empresa(s):

HOSPITAL EVANGELCIO DE IPORá-LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.134.930/0001-63 estabelecida na Rua Esmerando Pereira nº 212 Bairro Centro IPORA, vencedora dos itens abaixo relacionados:

ITEM	NOME ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	MARCA	QTDE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE HISTERECTOMIA COMPLETA E PARCIAL COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			2	serviço	R$ 4.950,00	R$ 9.900,00
2	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE HERNIA COMPLETA E PARCIAL COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			2	serviço	R$ 4.500,00	R$ 9.000,00
3	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR VÍDEO COMPLETA E PARCIAL COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			3	serviço	R$ 4.950,00	R$ 14.850,00
4	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE PRÓSTATA COMPLETA E PARCIAL COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			3	serviço	R$ 5.850,00	R$ 17.550,00
5	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE APENDICECTOMIA COMPLETA E PARCIAL COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			4	serviço	R$ 5.400,00	R$ 21.600,00
6	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE LAPAROTOMIA COMPLETA E PARCIAL COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			5	serviço	R$ 7.200,00	R$ 36.000,00
7	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO COMPLETA E PARCIAL COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			4	serviço	R$ 5.400,00	R$ 21.600,00
8	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CESARIANA DE EMERGÊNCIA COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			7	serviço	R$ 4.050,00	R$ 28.350,00
9	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO ORTOPÉDIA COMPLETA COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			6	serviço	R$ 2.250,00	R$ 13.500,00
10	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDUÇÃO INCRUENTA COMPLETA E PARCIAL COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			6	serviço	R$ 2.250,00	R$ 13.500,00
11	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE VÍDEO LAPARASCOPIA COMPLETA COM INTERNAÇÃO CIRÚRGICA			2	serviço	R$ 4.500,00	R$ 9.000,00
12	EXAME HOSPITALAR DE COLONOSCOPIA			4	serviço	R$ 437,00	R$ 1.748,00
13	EXAME HOSPITALAR DE COLPOSCOPIA			4	serviço	R$ 442,70	R$ 1.770,80
14	EXAME HOSPITALAR DE ECOCARDIOGRAMA			8	serviço	R$ 190,00	R$ 1.520,00
TOTAL DO FORNECEDOR							**R$ 199.888,80**
TOTAL DO CERTAME							**R$ 199.888,80**

Importa-se o presente Pregão na importância total de **R$ 199.888,80** (cento e noventa e nove mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), cuja despesa deverá correr a conta da Dotação Orçamentária:

PUBLIQUE-SE.

PALESTINA DE GOIAS, 23 DE JUNHO DE 2016.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduardo Rosa Rodrigues
Código Identificador:561E174C

